

LEI MUNICIPAL Nº 1.316/2017

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Certidão
Certidão que o presente ato, foi
publicado no 'PLACARD' do referido
é a expressão da verdade
Águas Lindas de Goiás - GO
18 / 12 / 2017
[Assinatura]

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS A FIRMAR CONVÊNIO COM AS ESCOLAS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHES), OBJETIVANDO O AUMENTO DE OFERTAS DE VAGAS NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Município de Águas Lindas de Goiás autorizado a firmar convênio com Escolas Particulares de Educação Infantil (creches), objetivando o aumento de oferta de vagas, no Sistema Municipal de Ensino, em especial, nos CMEIS (Centros Municipais de Educação Infantil).

§ 1º Os interessados em firmar o Convênio deverão cadastrar-se junto a Secretaria Municipal de Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - estar devidamente autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - quando tratar-se de Escolas Particulares, deverá ter alvará de funcionamento e a devida homologação da Secretaria Municipal de Educação, e

III - estar devidamente autorizada pelo Conselho Municipal de Educação do Município de Águas Lindas de Goiás.

§ 2º Os interessados em firmar o Convênio deverão declarar que são responsáveis e obrigam-se a:

I - manter sob sua guarda, vigilância e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

II - ministrar ensino de qualidade ao aluno; sob supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, no que lhes couber.

III - não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos beneficiários; e

IV - encaminhar controle de frequência dos alunos beneficiários à Secretaria Municipal de Educação, mensalmente.

V - ao aluno com deficiência deverá ser oferecido tratamento adequado de acordo com as normas legais.

Art. 2º. Se a rede pública mostrar-se insuficiente ao atendimento da respectiva demanda, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará o aluno à cadastrada mais próxima de sua residência.

§ 1º Tendo como critério objetivo a distância entre a residência do aluno beneficiado e o estabelecimento credenciado, fica evidente a desnecessidade e a inviabilidade de

competição entre as cadastradas, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas alterações.

§ 2º A preferência de que trata o caput desse artigo está alicerçada no interesse público de promover o menor gasto possível, bem como em razão de se tratar de entidades criadas com a finalidade e busca de uma sociedade mais justa e o atendimento educacional das crianças.

§ 3º As vagas serão distribuídas à comunidade, obedecendo aos critérios definidos nesta lei, bem como aqueles já utilizados pela Secretaria Municipal de Educação quando da seleção para a rede pública.

§ 4º As vagas atenderão às necessidades da Municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para este fim.

§ 5º Serão disponibilizadas o quantitativo de no mínimo 300 (trezentas) vagas de acordo com o estudo de impacto financeiro e orçamentário da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e Fundo Municipal de Educação.

§ 6º - As vagas serão distribuídas de forma homogenia entre todas as instituições que se enquadrarem ao Art. 1º, respeitando o critério de distância entre a residência do aluno e a instituição, conforme exposto no Art. 2º, § 1º.

Art. 3º. Será pago o valor de até 300,00 (trezentos reais) para cada aluno matriculado na respectiva unidade particular de ensino.

§ 1º. Para chegar à definição do valor que será pago às instituições por aluno matriculado, a Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar levantamento e planilha de gastos, considerando sempre como base de cálculo, o custo por vaga criada no sistema próprio.

§ 2º. O valor acima poderá ser reajustado mediante Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo, a cada exercício financeiro.

Art. 4º. Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do convênio de que trata esta lei, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 5º. Além dos requisitos previstos nesta Lei, a entidade particular de ensino deverá, para celebração do convênio, apresentar toda documentação nos termos da Lei 8.666/93 e respectivas alterações.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águas Lindas de Goiás, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (18.12.2017).


OSMARILDO ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal